ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1963/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/26441/2011
PROTOCOLO	: 1029406
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
VALOR	: R$ 61.263,47
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO SINGULAR. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPUGNAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE E LEGALIDADE. ANULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO E DA MULTA IMPOSTA PELA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA AFASTAR A PENALIDADE APLICADA REMESSA INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Em reanálise da execução financeira do contrato administrativo, a comprovação do correto processamento motiva a declaração da regularidade e da legalidade da fase, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e a confirmação parcial da decisão liminar, que determinou a suspensão dos efeitos dos julgados proferidos, com a consequente anulação das condenações de impugnação e da multa imposta pela irregularidade decorrente da divergência entre os valores dos estágios da despesa.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la.

3. Regularidade e legalidade da execução financeira. Confirmação parcial da decisão liminar. Anulação das condenações de impugnação e de multa. Manutenção da multa pela intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 17/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dimaster Comercio

de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; a **confirmação parcial da Decisão Liminar** (DLM - G.JD – 129/2020, peça 91), com a consequente **anulação das condenações de impugnação e da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS impostas ao Sr. **Donato Lopes da Silva** na Decisão Singular DSG–G.JD7949/2015 (peça 54); a **manutenção da multa** de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos imposta ao Sr. Donato Lopes da Silva na Decisão Singular DSG –G.JD7949/2015 (peça 54); e realizar a **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I - RELATÓRIO

Trata-se de reanálise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é aquisição de medicamentos, no valor de R$ 61.263,47 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos)**.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados regular e legal, conforme Decisão Singular n. 5957/2011 (TC/2211/2011) e Decisão Singular n. 390/2012 (peça 3).

Ato contínuo, a execução financeira foi declarada ilegal e irregular (peça 54), sendo o Sr. Donato Lopes da Silva condenado ao pagamento de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS e à impugnação do valor de R$ 10.608,53 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos) referente à diferença de valores na liquidação da despesa.

O jurisdicionado encaminhou novos documentos solicitando análise perante o Tribunal, em razão de ser matéria de ordem pública (peças 86 e 87).

Feito o juízo de admissibilidade, o relator verificou a plausibilidade das alegações e a existência dos pressupostos ensejadores da concessão da medida cautelar.

A Decisão Liminar - 129/2020 (peça 91) determinou a suspensão dos efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-7949/2015 bem como do AC00-1152/2018, até a realização de nova análise pela equipe técnica deste Tribunal.

Em reanálise (ANA - DFS - 2230/2023 – Peça 115), a unidade técnica destacou que *"não houve apresentação pelo jurisdicionado dos motivos para as emissões da PRP nº 109/11 no mesmo dia da ARP nº 1/12, em 28/04/2022, pois segundo o disposto na lei, já teria havido a liquidação da obrigação, ou seja, nascido o dever de pagar"*, mantendo a análise anterior.

O Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC - 5746/2023), opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, aduzindo que *"os empenhos válidos e o valor repassado mediante ordens de pagamento são equivalentes aos documentos comprobatórios apresentados e informações contidas no Termo de Encerramento Contratual"* (fl. 202).

É o relatório. Passo ao Voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II - MÉRITO

O mérito da questão compreende a apreciação da execução financeira, em especial as penalizações fixadas na DSG - 7949/2015 que condenou o requerente ao ressarcimento de R$ 10.608,53 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos) referente à diferença de valores na liquidação da despesa e à multa de 80 (oitenta) UFERMS, dividida da seguinte maneira:

> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado e liquidado e as ordens de pagamento; e
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13.

Segundo a defesa houve erro material na análise da execução financeira, haja vista a duplicidade de apontamentos de um mesmo documento, senão vejamos:

> "A P.R.P. n. 109 é referente à Ordem de Pagamento n. 4466 (de 31/12/2011), e que não houve tempo hábil para realizar o pagamento no mesmo exercício financeiro; assim, os valores foram inscritos em restos a pagar, sendo que para efetivar o pagamento, foi gerado o documento chamado Pagamento de Restos a Pagar, a P.R.P. n. 109 foi anulada em 28/04/2012 (não observado pela 3ªICE), não havendo pagamento e não podendo constar na tabela como ordem de pagamento; a P.R.P. n. 20 (Pagamento de Restos a Pagar) é referente à Ordem de Pagamento n. 4355, não havendo pagamento em duplicidade". (fls. 127/128)

Em sua primeira análise, o corpo técnico já havia apontado tal equívoco, conforme se depreende de fl. 73:

> Para chegar a esses valores, foram computadas como Ordens de Pagamento a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar nº 21/12, emitida em 28/04/2012, no valor de R$ 8.317,35 (fl. 78), e a Nota de Anulação de Restos a Pagar nº 01/12, emitida em 28/04/2012, no valor de R$ 1.244,74 (fl. 75).
>
> Esses dois documentos, entretanto, deveriam ter sido incluídos na Coluna das Notas de Empenho, diminuindo o valor anteriormente empenhado.
>
> Se assim tivesse sido feito, restaria a seguinte a execução financeira:
>
> Valor Empenhado: R$ 51.708,47
>
> Ordens de Pagamento: R$ 51.708,47
>
> Notas Fiscais: R$ 51.708,47

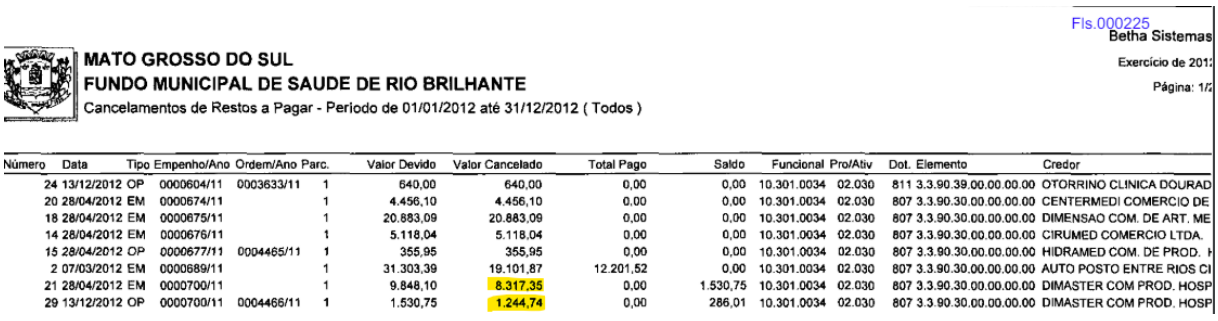
De outro modo, a Procuradoria de Contas (fl. 202) entendeu que os documentos ofertados pelo jurisdicionado demonstram a regular execução financeira, haja vista que os empenhos válidos e o valor repassado mediante ordens de pagamento são equivalentes aos documentos comprobatórios apresentados e informações contidas no Termo do Encerramento Contratual (fl. 208):

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (fisico)			
ITEM	FOLHA	R$	
CONTRATO (INICIAL)	00006	R$	61.263,47
EMPENHOS	00024	R$	61.263,47
CRP	00151	R$	(8.317,35)
ARP	00147	R$	(1.244,74)
	TOTAL	R$	51.701,38
ORDENS DE PAGAMENTO		R$	51.701,38

Fonte: PAR – 3ª PRC – 5746/2023, fl. 203

Assim, a par das considerações emanadas na DLM – G. JD – 129/2020 (fls. 162-166), acerca da existência de erro material, combinado com os documentos apresentados pelo jurisdicionado às fls. 140-143, constata-se que os restos a pagar processados no valor de R$ 1.244,74 foram anulados em razão de liquidação incorreta, conforme consta no documento de fl. 141. Por sua vez, a quantia de R$ 8.317,35, referente à inscrição de restos a pagar não processados, foram cancelados haja vista o encerramento do contrato com a empresa Dimaster (fl. 143).

Ainda, compulsando as contas de governo da Prefeitura de Rio Brilhante, exercício de 2012 (TC/5709/2013, fl. 225), ocasião em que se deram os referidos cancelamentos e anulações, verifico que os procedimentos de baixa adotados pela municipalidade estão devidamente contabilizados:



Fls.000225
Betha Sistemas
Exercício de 201
Página: 1/

MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE
Cancelamentos de Restos a Pagar - Periodo de 01/01/2012 até 31/12/2012 (Todos)

Número	Data	Tipo	Empenho/Ano	Ordem/Ano	Parc.	Valor Devido	Valor Cancelado	Total Pago	Saldo	Funcional	Pro/Ativ	Dot.	Elemento	Credor
24	13/12/2012	OP	0000604/11	0003633/11	1	640,00	640,00	0,00	0,00	10.301.0034	02.030	811	3.3.90.39.00.00.00.00	OTORRINO CLINICA DOURAD
20	28/04/2012	EM	0000674/11		1	4.456,10	4.456,10	0,00	0,00	10.301.0034	02.030	807	3.3.90.30.00.00.00.00	CENTERMEDI COMERCIO DE
18	28/04/2012	EM	0000675/11		1	20.883,09	20.883,09	0,00	0,00	10.301.0034	02.030	807	3.3.90.30.00.00.00.00	DIMENSAO COM. DE ART. ME
14	28/04/2012	EM	0000676/11		1	5.118,04	5.118,04	0,00	0,00	10.301.0034	02.030	807	3.3.90.30.00.00.00.00	CIRUMED COMERCIO LTDA.
15	28/04/2012	OP	0000677/11	0004465/11	1	355,95	355,95	0,00	0,00	10.301.0034	02.030	807	3.3.90.30.00.00.00.00	HIDRAMED COM. DE PROD. H
2	07/03/2012	EM	0000689/11		1	31.303,39	19.101,87	12.201,52	0,00	10.301.0034	02.030	807	3.3.90.30.00.00.00.00	AUTO POSTO ENTRE RIOS CI
21	28/04/2012	EM	0000700/11		1	9.848,10	8.317,35	0,00	1.530,75	10.301.0034	02.030	807	3.3.90.30.00.00.00.00	DIMASTER COM PROD. HOSP
29	13/12/2012	OP	0000700/11	0004466/11	1	1.530,75	1.244,74	0,00	286,01	10.301.0034	02.030	807	3.3.90.30.00.00.00.00	DIMASTER COM PROD. HOSP

Fonte: Cancelamento de Restos a Pagar, fl. 225, do TC/5709/2013.

Portanto, em relação à execução financeira do contrato, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas (fl. 203), e entendo superada a irregularidade mencionada na Decisão Singular DSG–G.JD7949/2015 (peça 54), sendo necessária a anulação das condenações de impugnação e da multa imposta ao jurisdicionado de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na execução.

Em relação à multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela remessa intempestiva de documentos, não há qualquer elemento que permita alterar a decisão recorrida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

Dessa forma, voto pela manutenção da multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;

II – Pela confirmação parcial da Decisão Liminar (DLM - G.JD – 129/2020, peça 91), com a consequente **anulação das condenações de impugnação e da multa de 50 (cinquenta) UFERMS impostas ao Sr. Donato Lopes da Silva na Decisão Singular DSG–G.JD7949/2015 (peça 54)**;

III – Pela **manutenção da multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa**

intempestiva de documentos imposta ao Sr. Donato Lopes da Silva na Decisão Singular DSG–G.JD7949/2015 (peça 54);

IV– Pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, pela confirmação parcial da decisão liminar com a consequente anulação das condenações de impugnação e da multa, e pela manutenção da multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS/MFGM